

Em resposta ao pedido feito pela Comissão de Licitações a fim de conferir a planilha de composição de preços da empresa Medicando Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.474.357/0001-81, apresento as seguintes considerações a seguir:

Essa conferência se sustenta pela análise confirmatória dos valores apresentados pela licitante, não havendo verificação dos preços dos elementos que compõe a planilha, dado que pelo princípio da boa-fé presume-se que a declaração feita pelo licitante é verdadeira, não afastando eventuais fiscalizações e/ou sanções durante a execução do contrato em virtude de má-fé na apresentação da proposta.

Preliminarmente, observa-se que, em que pese não haja anexada ao Edital planilha de custos com a discriminação unitária de todos os valores componentes do preço dos serviços contratados, não significa a desnecessidade de detalhamento pelo licitante dos preços envolvidos na planilha de composição de custos entregue, visando maior segurança quanto à efetividade na exequibilidade do serviço prestado, ainda mais quando se trata de um serviço tão relevante e necessário para os municípios.

Dito isso, sugere-se a apresentação, pela licitante, do regime tributário adotado pela empresa, de forma declaratória, e da memória de cálculo dos custos previstos na planilha de quantitativos e preços unitários estimados, mediante a decomposição do percentual de 12% apresentado na planilha de custos. Nota-se que o valor dos impostos foi apresentado de forma genérica, sendo de fundamental importância o detalhamento e a discriminação dos valores individuais que o compõe.

Em relação à conferência supracitada, é possível observar as seguintes inconsistências:

- O valor indicado como adicional de insalubridade de R\$ 330,00 está somando com o valor total anual previsto, sendo certo que quando há adicional de insalubridade, o valor ou percentual incidente deve ter como referencial o valor unitário da hora quando a contratação se dá por hora como é o caso do certame em análise. Além disso, a empresa informa que o adicional de insalubridade é 40% do salário mínimo e na mesma coluna apresenta o valor de R\$ 330,00, ou seja, há evidente equívoco em uma das informações.

- Os encargos trabalhistas apresentam como base de incidência apenas o valor da hora mensal e adicional de insalubridade, entretanto os encargos também devem ser pagos sobre 13º salário, Férias e Adicional de Férias.

- O percentual de 12% informado não apresenta consistência com os valores totais sobre os quais, em tese, deveria haver alguma equivalência. Nesse ponto, além do já exposto que versa sobre o detalhamento, é necessário indicar

a base que sustenta o valor apresentado com a aplicação do percentual de impostos.

Com isso, sugere-se a devolução para o licitante para que corrija as inconsistências apontadas.

Jenifer Tais Maciel
Contadora
CRC/RS 094436/O-5

Ivoti, 25 de setembro de 2023.